

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Dep. OSMAR TERRA)

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Art. 2º Os arts. 122 e 136 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122.

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

.....” (NR)

“Maus-tratos

Art. 136.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço:

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) ano;

II – se o agente é conselheiro tutelar ou exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam



programas de acolhimento institucional, governamentais ou não. (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

 .

X – sequestro e cárcere privado praticado contra menor de dezoito anos (art. 148, §1º, inciso IV);

XI – tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II);

XIII - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

.....
 .

VI – o crime de agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracenou, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 4º O art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. É vedado à criança e ao adolescente o recebimento de visita íntima, independentemente se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.” (NR)

Art.5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 59-A. Todas as instituições sociais, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Parágrafo único. Além do cadastro previsto no caput, as instituições sociais deverão manter fichas cadastrais de todos os seus colaboradores”.

“Art. 244-B. Deixar o responsável legal de comunicar a autoridade competente, no prazo de até vinte e quatro horas, o desaparecimento de criança ou de adolescente.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo também alterar o Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, com o objetivo de instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Propomos aumentar a penalidade abstrata do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, praticado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, e do crime de maus-tratos cometidos por conselheiro tutelar ou por quem exerça atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional.

Além disso, propomos a inserção na Lei de Crimes Hediondos, impossibilitando a fiança dos seguintes crimes: a) tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II); b) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º); c) adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; d) agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



Por fim, sugerimos a alteração na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a visita íntima à criança ou ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, mesmo se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.

Neste ponto específico, é bom que se diga que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, estabelece as idades em que se enquadram as crianças e adolescentes, a saber, respectivamente, até doze anos incompletos – as crianças – e entre doze e dezoito anos de idade – os adolescentes.

Tendo tais limitações etárias previstas em lei, é preciso analisarmos, ainda, o que prevê o Código Penal, em seu art. 217-A, que estabelece como crime a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.

Assim, a proposta apresentada para a alteração da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, está em total harmonia com a legislação vigente, que tem por escopo a proteção da criança e do adolescente, a qual, sob o manto da prioridade absoluta destinada aos referidos menores, tem fundamento constitucional.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OSMAR TERRA

